

NOTA INFORMATIVA

No passado dia 5 de julho de 2023, foi publicado o **Decreto-Lei n.º 53/2023, de 5 de julho de 2023**, que procedeu à **regulamentação da Agenda do Trabalho Digno, na sua dimensão de apoio social**.

O regime previsto neste diploma **produz efeitos desde 1 de maio de 2023**.

De entre as medidas previstas, importa destacar as seguintes:

- **Jovens trabalhadores-estudantes e jovens estudantes que trabalhem no durante o período de férias escolares: alargamento da proteção social**

Foi alterado o Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de outubro, que define e regulamenta a proteção na eventualidade de morte dos beneficiários do regime geral de segurança social, nomeadamente, o seu art. 12º, que dispõe as condições de atribuição de prestações, em concreto sobre a idade dos descendentes abrangidos pelo regime.

Assim, até ao momento, beneficiavam deste tipo de prestações, **os descendentes com idade igual ou superior a 18 anos**, que preenchessem as demais condições legais e não exerceram atividade determinante de enquadramento nos regimes de proteção social de inscrição obrigatórias, nos seguintes termos:

- ✓ até perfazerem 25 anos, se estiverem matriculados e a frequentar qualquer curso de nível secundário;
- ✓ até perfazerem 27 anos, se estiverem a frequentar curso de pós-graduação, a preparar tese de licenciatura ou de doutoramento ou a realizar estágio de fim de curso indispensável à obtenção de diploma;
- ✓ sem limite de idade, tratando-se de deficiente que nessa qualidade seja destinatário de prestações familiares.

De ora em diante, passam a ser também abrangidos pelo Regime, **os descendentes com idade igual ou superior a 18 anos**:

- que prestem apenas atividade profissional ao abrigo de contrato de trabalho, em período de férias escolares, nos termos definidos no Código do Trabalho e no Código Contributivo e
- que sejam trabalhadores-estudantes, cujo montante anual de rendimentos de trabalho dependente não seja superior a 14 vezes a retribuição mínima mensal garantida.



➤ **Trabalhadores integrados no regime de proteção social convergente: harmonização de normativos e incremento da proteção social**

O regime do **Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril** (que regulamenta a proteção na parentalidade, no âmbito da eventualidade maternidade, paternidade e adoção, dos trabalhadores que exercem funções públicas integrados no regime de proteção social convergente), foi harmonizado, por via do diploma em análise, com os novos regimes resultantes da entrada em vigor da Lei n.º 13/2023, de 3 de abril, nomeadamente em termos de prazos e condições de concessão.

Foram, igualmente, feitas alterações ao nível dos montantes dos subsídios parentais.

No caso de partilha da **licença parental inicial**, montante diário do subsídio passa a corresponder a 90% da remuneração de referência do beneficiário.

O **subsídio parental alargado** sofreu um incremento, de 25% para 30% da remuneração de referência dos respetivos beneficiários.

Nas situações em que o progenitor goze a licença parental complementar, nos termos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho, o montante do subsídio diário corresponde a 20%.

Finalmente, o montante diário mínimo do subsídio parental inicial a tempo parcial passa a corresponder a 50 % do valor calculado nos termos legais.

➤ **Trabalhadores do sistema previdencial e subsistema de solidariedade: harmonização de normativos e incremento dos subsídios parentais**

Os normativos constantes do **Decreto-Lei n.º 91/2009, de 09 de abril** (que estabelece o regime jurídico da proteção da parentalidade no sistema previdencial e no subsistema de solidariedade) foram uniformizados, por via do diploma em análise, com os novos regimes resultantes da entrada em vigor da Lei n.º 13/2023, de 3 de abril.

O legislador procedeu, ainda, ao **aumento do montante dos subsídios parentais**.

Assim, **em caso de partilha efetiva das responsabilidades parentais**:

- o subsídio parental inicial é incrementado para 90% da remuneração de referência do beneficiário;



- o subsídio parental alargado é incrementado para 40% da remuneração de referência do beneficiário.

Por outro lado, **o montante diário mínimo do subsídio parental inicial a tempo parcial** corresponde a 50 % do valor calculado nos termos legais, visando-se promover, por essa via, a conciliação do regresso ao trabalho, enquanto se permite alargar o acompanhamento dos filhos no primeiro ano de vida.

As alterações promovidas garantem **a aplicação destes direitos aos trabalhadores que adotem ou sejam famílias de acolhimento.**

➤ **Extensão do regime da autodeclaração de doença, aos trabalhadores em funções públicas**

À semelhança do previsto para os trabalhadores do setor privado, também os trabalhadores em funções públicas, integrados no regime de proteção social convergente, passam a poder justificar as ausências por doença, que não excedam os 3 dias consecutivos, mediante autodeclaração de doença, até ao limite de duas vezes por ano.

➤ **Aplicação aos trabalhadores em funções públicas das matérias relativas às condições de trabalho transparentes e previsíveis (transposição da Diretiva (UE) 2019/1158, do Parlamento Europeu e do Conselho**

Finalmente, o diploma em análise determina a aplicação ao vínculo de trabalho em funções públicas, de um leque alargado de disposições, em matérias anteriormente não contempladas, por remissão para Código do Trabalho, nomeadamente ao nível do dever de informação e do regime aplicável trabalhador cuidador.

Estas matérias passam a ser agora tratadas uniformemente, tendo os trabalhadores do setor público e privado os direitos e deveres previstos no Código do Trabalho.

Lisboa, 10 de julho de 2023

José Mota Soares

jose.soares@pt.andersen.com

Sílvia Martins

silvia.martins@pt.andersen.com

